



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10494.001472/2005-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-005.236 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Aduaneiro
Embargante SPRINGER CARRIER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 03/11/1998 a 03/04/2002

DRAWBACK-SUSPENSÃO. MULTA MORATÓRIA.
INADIMPLEMENTO DO REGIME. PAGAMENTO NO PRAZO DE
TRINTA DIAS.

Não é cabível a cobrança de multas moratórias sobre os débitos tributários pagos tempestivamente, dentro do prazo legal de trinta dias, após o inadimplemento do ato concessório do *drawback suspensão*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão e integrar o Acórdão n.º 3402-004.114 para afastar a cobrança de multas moratórias sobre os débitos tributários pagos tempestivamente após o inadimplemento do ato concessório do *drawback suspensão*.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

O contribuinte opôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 3402-004.114, proferido em 23 de maio de 2017, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 03/11/1998 a 03/04/2002

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

O regime aduaneiro especial de drawback suspensão, consoante os termos da Lei 11.774/2008, não exige a comprovação da vinculação física entre insumos importados e os produtos finais exportados utilizados para comprovação dos termos avençados no ato concessório, desde que atendidos certos quesitos a que norma se refere. Tampouco exige contabilidade segregada para insumos importados sob essa modalidade.

A decisão foi assim registrada, com transcrição apenas da parte que interessa a este exame:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, para determinar que os autos sejam remetidos à DRJ a fim de que seja proferida nova decisão, afastando-se a exigência de comprovação da vinculação física entre os insumos importados e exportados em regime de drawback-suspensão, para que se realize o cotejo entre as exportações comprovadas e as exigências dos Atos Concessórios para fins de verificação do seu adimplemento.

A embargante alega que ocorreu **omissão, contradição e obscuridade** no acórdão embargado da seguinte forma:

1 – **omissão** em relação à matéria multa moratória;

Alega a embargante que o acórdão não tratou da alegação contra a aplicação de multa moratória pela fiscalização no caso em que, tendo a empresa constatado o inadimplemento do regime, recolheu os tributos, sem multa moratória, dentro do período de até trinta dias do prazo fixado para exportação.

2 – **contradição e obscuridade** em relação à decisão de novo julgamento em primeira instância.

Alega a embargante que o acórdão proferido por esta turma “substituiu” a decisão proferida pela DRJ ao afastar a obrigação de vinculação física, não a anulou. Ao afastar definitivamente os fundamentos do auto de infração, ficou inviabilizado o retorno à primeira instância para pronunciamento sobre outros fatos, que não foram objeto de lançamento.

Ao final, admitiu-se parcialmente os embargos de declaração nos seguintes termos:

*Com base nos argumentos acima e no disposto no art. 65, § 3º do Regimento Interno do CARF, em redação da Portaria MF nº 39/2016, **dou seguimento** aos embargos de declaração quanto à Matéria 1) Multa moratória e **nego seguimento** aos embargos relativamente à Matéria 2) Novo julgamento em primeira instância, em virtude da improcedência das alegações.*

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Os Embargos de Declaração do Contribuinte são tempestivos e deles tomo conhecimento, por atenderem a todos os requisitos de admissibilidade.

Segundo a fiscalização, no auto de infração:

A Springer efetuou o pagamento espontâneo do Imposto de Importação devido em função dos inadimplementos parciais relativos aos Atos Concessórios de Drawback 1690-00/000025-5, 1690-00/000123-5 e 1690-01/000119-0, tendo, para as DI 98/1097711-5 e 99/0967238-3, recolhido a multa moratória em valor inferior ao devido, conforme descrito no Relatório de Fiscalização do Regime Especial de Drawback Suspensão das folhas.

Neste ponto, a fiscalização não questionou a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte nos Relatórios Unificados de Drawback, mas questionou o recolhimento espontâneo sem inclusão de multa moratória e juros de mora, o que gerou discrepâncias entre os valores pagos pelo contribuinte e aqueles entendidos como devidos pela RFB - tudo isso foi minuciosamente apontado em fls. 80-90 dos autos.

Frise-se que, no caso, se está tratando de multas moratórias e juros, e não multas punitivas.

Para fins de aplicação da legislação tributária, a multa moratória incide quando, **ultrapassado o vencimento demarcado pela lei**, o contribuinte regulariza espontaneamente a situação, independente da atividade da fiscalização. Tal multa tem, como termo inicial, o dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo e, termo final, o dia do efetivo pagamento.

Sobre isto, parece-nos que o art. 342 do Regulamento Aduaneiro de 2002, que reproduz dispositivo pretérito que se aplica ao caso em tela, é bastante claro:

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior ou reexportação;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

Com a constituição do crédito tributário através do Termo de Responsabilidade e sua posterior suspensão em razão do regime especial do *drawback*, o Contribuinte se sujeita aos acréscimos moratórios na hipótese de posterior inadimplemento e necessidade de pagamento do tributo que fora suspenso.

É o mesmo que se dá, por exemplo, quando um tributo tem sua exigibilidade suspensa *ab ovo*, e posteriormente cessa a causa de sua suspensão, tendo o contribuinte que pagá-lo, dentro do prazo legal, não se sujeitando a multas de natureza punitiva, mas apenas aos acréscimos moratórios.

Todavia, mesmo no caso de inadimplemento, o contribuinte possui **trinta dias** para que seja efetuado o pagamento dos tributos suspensos - incluindo aí os juros de mora devidos. Se pagos dentro desse prazo, não há que se falar em multa de mora, pois não se ultrapassou o vencimento do tributo, que se dará apenas ao término do prazo estipulado legalmente.

Não há que se falar, pois, em cobrança de multas moratórias nos casos em que o tributo é espontaneamente recolhido dentro do prazo de 30 dias após o inadimplemento do ato concessório do regime de *drawback suspensão*, mas apenas dos juros de mora sobre o valor do débito constituído no termo de responsabilidade.

Desse modo, voto por dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão dando provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança de multas moratórias sobre os débitos tributários pagos tempestivamente após o inadimplemento do ato concessório do *drawback suspensão*, e integrar a decisão proferida no Acórdão nº 3402-004.114.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Processo nº 10494.001472/2005-41
Acórdão n.º **3402-005.236**

S3-C4T2
Fl. 4
